



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÁUDIO CAVALCANTE

**O LIMITE DA LIBERDADE DE IMPRENSA DIANTE DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Juazeiro do Norte
2018

CLÁUDIO CAVALCANTE

**O LIMITE DA LIBERDADE DE IMPRENSA DIANTE DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Ercílio Moura

Juazeiro do Norte
2018

CLÁUDIO CAVALCANTE

**O LIMITE DA LIBERDADE DE IMPRENSA DIANTE DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Ercílio Moura

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr. Francisco Ercílio Moura
Orientador(a)

Prof.(a) Christiano Siebra Felicio Calou
Examinador 1

Prof.(a) Mário Correia de Oliveira Júnior
Examinador 2

*“[...] Liberdade, essa palavra que o sonho humano alimenta que não há
ninguém que explique e ninguém que não entenda...” Cecília Meireles, em
Romanceiro da inconfidência.*

Dedico este trabalho aos meus pais, Dativa e Cavalcante, meus irmãos Simone, Júnior e Raimundo.

Dedico em especial a minha amada esposa Luciana; Sem ela teria sido muito mais difícil concluir minha graduação, foi muito importante ter o seu incentivo constante e por me fazer acreditar que seria possível vencer esse desafio. Meus filhos, Júlia e Pedro Arthur, os quais são o motivo maior para me manter firme na busca por um futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me deu forças para conseguir concluir esta caminhada.

A conquista da graduação em nível superior é muito especial!

Para vencer os mais diversos desafios que se apresentaram durante o desenvolvimento da graduação, o apoio da minha família, dos colegas de curso e dos professores, foi essencial.

Vivenciei nessa jornada, meu crescimento pessoal e profissional.

Mais que isso, conquistei amigos durante esses cinco anos de estudos, pessoas especiais que, em diversas oportunidades, demonstraram o verdadeiro sentido da palavra amizade!

Dispostos a me ajudar sempre, Valéria Araújo, Cícero Mendes, Fagundes, David Nobrega, Charles Leite, Aurélia Tayane, Fernanda Rolim, Cícero Igor, Jorge Dantas, Ana Figueiredo, Professor Mário Correia e tantos outros.

Agradeço ainda ao professor e orientador Francisco Ercílio, que, mesmo diante do tempo exíguo, se dispôs a ser meu orientador e acreditou que poderíamos desenvolver esse trabalho com a qualidade necessária, como assim fizemos!

Agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente, ao longo desse percurso, me apoiaram e deixaram ensinamentos e experiências que levarei para minha vida pessoal e profissional.

Muito obrigado a todos.

RESUMO

Destaca-se no presente trabalho de conclusão de curso a abordagem quanto a possível violação de princípios constitucionais pela efetiva incidência de outros princípios que também detém respaldo constitucional. Tal conflito de princípios apresenta complexa avaliação no intuito de apresentar uma forma de não cometer o erro de ampliar um princípio constitucional em detrimento de outro. Objetivamos com esse estudo encontrar meios que possam balizar o exercício da liberdade de imprensa para que este não ofenda o direito individual da presunção de inocência, ainda que o direito a presunção de inocência possa interferir na liberdade de imprensa. Inicialmente abordaremos no primeiro capítulo os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, do in dubio pro reo e do in dubio pro societate. Em seguida apresentaremos análise do temor definido como pós-verdade, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. Finalizando, no terceiro capítulo abordaremos o direito de imagem, o direito ao esquecimento e o dano moral.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Liberdade de expressão. Presunção de inocência.

ABSTRACT

It is highlighted in the present work of conclusion of course the approach regarding the possible violation of constitutional principles by the effective incidence of other principles that also holds constitutional support. Such conflict of principles presents a complex evaluation in order to present a way of not making the mistake of extending one constitutional principle to the detriment of another. We aim with this study to find means that can mark the exercise of freedom of the press so that it does not offend the individual right of the presumption of innocence, although the right to presumption of innocence may interfere in freedom of the press. In the first chapter, we will first address the principles of human dignity, presumption of innocence, in *dubio pro reo* and in *dubio pro societate*. Next we will present an analysis of the fear defined as post-truth, freedom of the press and freedom of expression. Finally, in the third chapter we will address the right of image, the right to oblivion and moral damage.

Keywords: Freedom of the press. Freedom of expression. Presumption of innocence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL	12
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	14
2.3 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO X PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS.....	16
3.1 PÓS-VERDADE E FAKE NEWS.....	21
3.2 LIBERDADE DE IMPRENSA	22
3.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	27
4 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	31
4.1 DO DIREITO À IMAGEM	31
4.2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	32
4.3 DANO MORAL.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana, embora seja primordial no direcionamento da aplicação do ordenamento jurídico pátrio, constantemente é violado pela incidência de outros princípios, os quais também têm relevância jurídica, porém não são superiores ao princípio supramencionado. Isto, tendo em vista, por exemplo o conflito entre os princípios da liberdade de imprensa e a presunção de inocência, objeto da presente de pesquisa.

A presunção de inocência tem como objetivo resguardar o indivíduo da possibilidade de ser punido por fato ilícito para o qual não deu causa. A liberdade de imprensa, por sua vez, tem fundamento na difusão de informações de interesse público, afastando possíveis obstáculos que possam impedir o acesso às informações.

O exercício da liberdade de imprensa, quando excedido, vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, isto, em virtude da percepção e amplitude de interpretação que se tem sobre tal limite. Essa liberdade, assegurada constitucionalmente, garante a livre manifestação de pensamento e livre expressão da atividade de comunicação. Contudo, abre-se espaço para que ocorram excessos por parte dos profissionais, operadores e meios de imprensa.

Isto se dá diante do imediatismo verificado com o advento tecnológico da internet, bem como pela acirrada disputa pelo “furo de reportagem”, onde se dá destaque ao primeiro profissional que noticiou um acontecimento. Diante dessa concorrência desmedida, indivíduos têm ferido o seu direito constitucional à presunção de inocência, fato que acarreta danos de ordem moral e psicológica, os quais são considerados de difícil reparação.

Ressalta-se a relevância acadêmica da presente pesquisa, vez que, se faz necessário um amplo debate no intuito de instigar o aprofundamento de estudos no âmbito jurídico, a fim de identificar quais medidas devem ser tomadas e quais os meios a serem utilizados no combate ao excesso injustificado da manifestação de pensamento pautada no princípio da liberdade de imprensa em ofensa a presunção de inocência.

Diante deste fato, apresentamos como objetivo geral da presente pesquisa investigar o limite da liberdade de imprensa diante do princípio da presunção de inocência. Para tanto, utilizaremos os seguintes objetivos específicos: pesquisar os conceitos do princípio da presunção de inocência; estudar o alcance da liberdade de imprensa; e analisar o conflito entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência.

Quanto à metodologia, optamos pelo levantamento de dados pré-existentes como fontes para a pesquisa, que garantam a seguridade das informações prestadas e fundamentem a conclusão a que se chegue. Neste sentido o método aplicado neste trabalho destaca-se na exploração do tema proposto, através de leitura bibliográfica, utilizando-se de método dedutivo, vez que partes de premissas gerais a fim de se chegar à conclusões específicas¹, e, dialético, por trazer acepções positivas e negativas em relação ao problema sugerido.²

No primeiro capítulo abordaremos os princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, *in dubio pro reo* e *in dubio pro societatis*. No capítulo seguinte passaremos ao estudo da liberdade de imprensa e liberdade de expressão, versando inicialmente sobre os fenômenos da pós verdade e fake news. Por fim, no terceiro capítulo faremos a análise do conflito entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, quanto ao dano causado, esclarecendo acerca do direito à imagem e ao esquecimento.

¹ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

² *Idem* p. 99.

2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

O capítulo inaugural da presente pesquisa tratará acerca de dois princípios processuais penais, quais sejam o *in dubio pro reo*, presunção de inocência e *in dubio pro societatis*. Conhecer os conceitos e aplicação de cada um destes princípio é de relevante apreciação para fins de compreensão adequada do objeto geral do trabalho em comento. Ademais, e não menos importante, antes de adentrarmos ao mérito processual penal, versaremos sobre o princípio basilar do direito, aplicável a todas as esferas desta ciência, inclusive no processo penal, que é a dignidade da pessoa humana.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A filosofia grega difundia o entendimento de que o homem é superior aos demais seres, tendo em vista ser o único com capacidade de pensamento, da fala, opinião, razão, proporção, discurso, em suma, é o único ser capaz de fazer o uso do logos. Conforme preceitua Sófocles, em sua obra *antígona*, acerca da posição do homem no mundo, considerando-a induvidosamente superior: “de tantas maravilhas, mais maravilhoso de todas e o homem!” (SÓFOCLES, 2010, p. 28).

Já na antiguidade greco-romana a dignidade tinha outra definição, embora compreendesse a superioridade do homem sobre os demais seres e a natureza, para os romanos a dignidade seria um terno relativo a condição sociopolítica dos homens. A partir do conceito greco-romano a sociedade definia a distinção entre os cidadãos por meio da sua dignidade, onde poderiam ser classificados em razão do papel que exerciam na sociedade, deste modo alguns poderiam ser mais ou menos dignos, serem dignamente superiores ou totalmente desprovidos de qualquer dignidade, a depender da sua condição social.

Immanuel Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, (2004, p. 64):

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, comprehende uma dignidade. (...) o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade

Hodiernamente, a definição do que seria o princípio da dignidade da pessoa humana vem remeter a preservação da vida humana. No entanto sua importância e grandeza são maiores até do que a própria vida do ser humano. A exemplo disso, uma pessoa que esteja em estado vegetativo, findando sua vida aos poucos, pode entender que seria de maior dignidade ter uma morte assistida à manter-se definhando e sofrendo constante e lentamente no caminho do fim. Ou ainda, um soldado em guerra pode optar pela morte com as próprias mãos á desonra de ser capturado pelo inimigo no campo de batalha.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida de várias formas, contudo, sua essência é a de garantir o melhor, assim entendido por cada indivíduo.

Com previsão legal no artigo 1º, III da Constituição Federal³, a dignidade da pessoa humana é considerada o princípio medular de todo o direito. Notadamente, a dignidade da pessoa humana é fator inerente ao ser humano, simplesmente pelo fato deste existir. Constitui-se a dignidade da pessoa humana, em um entendimento geral, do fomento da dignidade mínima e essencial para a vida. Segundo Soares (2010, p.150), “o princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, [...]”.

Conforme ensina Chaves de Camargo (*Apud* Nunes, 2010, p. 64.) “toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser” e conclui Wolfgang Sarlet⁴: “todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas”, Condição autônoma das características individuais, o direito a dignidade deve ser respeitado e garantido a todos ser humano.

Desta forma, acatando a dignidade de todos, sem distinção, inclusive daquele que por força de decisão judicial tem a sua liberdade cerceada. Estabelece o inciso III do artigo 5º da constituição federal: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, no intuito de preservar o indivíduo que se encontra preso ou detido, da ocorrência de violência e/ou abuso por parte da autoridade policial ou ainda por parte de terceiros, com atos que possam atingir a sua integridade física ou psicológica.

No tocante ao tema proposto, a fim de garantir a dignidade daqueles acusados de supostamente terem cometidos determinados ilícitos, quanto à integridade à imagem, bem

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ Idem

ainda, numa interpretação ampla, física, o direito se utiliza de dois princípios fundamentais a seguir elencados, quais sejam, a presunção de inocência e o in dubio pro réo.

2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O ser humano, com base no conceito psicológico de viés cognitivo, tende naturalmente a julgar os fatos com base na sua própria percepção.

A presunção de inocência constitui “dogma de sistema processual acusatório” contido “entre as garantias do devido processo legal” (ARANTES FILHO, 2010, p. 25). Segundo Ferrajoli (2006, p. 506), trata-se de “[...] uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado.”.

O princípio da presunção de inocência, resguardado pela nossa carta magna, tem raízes no direito romano, o qual trazia o instituto do in dubio pro reo. Em seus escritos, Trajano já demonstrava preocupação com a presunção de inocência, onde escreve “Satius est impunitum relinqui facinus nocentis quam innocentem damnari”, “é melhor ser considerado ruim do que culpar um inocente”. (FERRAJOLI, 2006, p. 576).

Na Idade Média, as práticas inquisitoriais deixaram de lado este princípio, tendo em vista que eram norteadas por livros como Directorium inquisitorum (Manual do Inquisidor), por Nicolas Eymerich, entre outros. Como adverte Ferrajoli:

[...] apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitoriais desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava juízo de semiculpabilidade e uma semicondenação a uma pena mais leve. (FERRAJOLI, 2006, p. 506)

Desta forma, durante todo o processo penal inquisitorial, o qual tinha base romano-canônica, abandonou-se o princípio da presunção de inocência no pensamento jurídico. Assim sendo, o acusado já iniciava sua tentativa de absolvição sendo tratado como culpado, ficando a seu cargo a prova de inocência, sem ter nem ao menos a garantia de que a sua prova de inocência lhe daria certeza de absolvição.

Apenas com a Revolução Francesa, em 1789, a qual combatia a forma como os monarcas puniam utilizando-se de práticas absolutistas, que o princípio da presunção de inocência voltou a ser o cerne processual da justiça.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), aprovada pela Assembleia Constituinte francesa, trazia a presunção de inocência como direito positivado, em seu artigo 9º: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Já no século XX, em 1948, forçada pela devastadora e sangrenta Segunda Guerra Mundial, foi redigida pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), a qual buscava o respeito e preservação da dignidade da pessoa humana. Esta declaração entendeu que uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana seria garantir a presunção de inocência, como reza em seu artigo 11.1: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo penal público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

Após a redemocratização no Brasil, com o advento da nova Constituição Federal em 1988 (CRFB), a presunção de inocência ganhou respaldo constitucional como se lê em seu art. 5º, LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”. Aqui abre-se um parêntese para mencionar que, convencionou-se a utilização, mesmo em textos jurídicos, da interpretação deste inciso como sendo a previsão legal da presunção de inocência.

Sustenta a boa doutrina que a expressão “presunção de inocência” é de utilização vulgar, já que não é tecnicamente correta. É verdade. Presunção, em sentido técnico, é o nome da operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (um indício) a outro probando, ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse laime entre ambos. (BONFIM, 2016, p. 97)

Com previsão legal estabelecida pelos nos incisos LIV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁵, a presunção de inocência é um princípio fundamental da nossa carta magna. Nos ensina Novelino (2014) que:

A presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência), enquanto instrumento de proteção da liberdade, tem por finalidade evitar juízos condenatórios precipitados, protegendo pessoas potencialmente culpáveis contra eventuais excessos das autoridades públicas.

⁵ CF/88. Art. 5º. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A presunção de inocência permite que o suspeito pelo cometimento de algum crime possa responder ao processo em liberdade, considerando a condição de somente poder ser considerado culpado após o transito em julgado da sentença condenatória. Desta forma, tanto na fase de inquérito policial quanto no andamento do processo judicial não há de se ter como culpado aquele que ainda carece de julgamento e que mesmo após este, terá direito de recorrer da decisão proferida. Mesmo quando necessária medida de exceção, ou seja, a decretação da prisão cautelar, ainda assim não há de se falar em culpabilidade.

Tal necessidade se dá quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que determina a decretação da prisão preventiva quando fundamentada “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. O parágrafo único do referido artigo prevê que em caso de descumprimento de outras medidas cautelares, diversas da prisão, também caberá prisão preventiva.

Dando subsídio à presunção de inocência, temos por conseguinte, o princípio do *in dubio pro réo*, o qual, pautado na dúvida, conforme veremos a seguir, determina que as decisões dos magistrados contenham-se em favor do réu.

2.3 PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* X PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATIS*

O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental do direito penal, o qual prevê que em caso de dúvida quanto a culpabilidade do acusado, seja utilizado o benefício da dúvida em seu favor, tendo em vista que a culpa penal deve ser plenamente comprovada.

A ocorrência desse benefício deve incidir quando houver falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. A dúvida quanto a vinculação do acusado ao ato ilícito tem reforço noutro princípio constitucional que é o da presunção de inocência.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, LVII, o princípio da presunção de inocência, o qual dá subsídio ao princípio do *in dubio pro reo* na busca pelo real Estado Democrático de Direito.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

A garantia do contraditório e da ampla defesa, impede que a simples dedução de culpabilidade possa ser utilizada para culpar alguém que tenha sobre si acusações que não possam ser comprovadas.

Assegura-se ainda aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, que: “Art. 5º. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo encontra-se a previsão do Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, quando trata das garantias Judiciais:

Art. 8º Garantias Judiciais

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (OEA, 1969)

Eis que, perante dúvida razoável, seja preexistente ou quando criada pela defesa, consubstancia-se com o benefício do *in dubio pro reo*, o benefício da dúvida em favor do réu. Como exemplo temos a decisão do STF, quando do julgamento da AP 858/DF, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:

Ação Penal. Crime de uso de documento falso. Artigo 304 do Código Penal. Insuficiência de prova quanto à ciência, pelo acusado, da falsidade do documento, circunstância imprescindível à configuração do dolo. Absolvição com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. (STF – AP: 858, DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014 EMENT VOL-02757-01 PP-00001)⁶

Ressalte-se que a presunção de inocência, não é somente aplicada pelo Juiz, como também é possível de ser verificada pelo Órgão Ministerial antes do oferecimento da denúncia. Uma vez que, chegado o fim do procedimento inquisitorial policial, há a possibilidade de oferecimento de denúncia ou promoção do seu arquivamento (art. 28, do

⁶ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342186/acao-penal-ap-858-df-stf/inteiro-teor-159437416?ref=juris-tabs>> Acesso em: out. de 2018.

CPP⁷), hipóteses adequadas à convicção do *dominus litis*⁸, segundo elementos probatórios relativos à existência de crime e à sua autoria. Caso não encontre elementos suficientes para fundamentar a acusação (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação.

Dissertando sobre o arquivamento do inquérito policial, leciona Fernando Capez (2018, p. 151):

Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Pú-blico (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I). A autoridade policial, incumbida apenas de colher os elementos para a formação do convencimento do titular da ação penal, não pode arqui-var os autos de inquérito (CPP, art. 17), pois o ato envolve, necessaria-mente, a valoração do que foi colhido. Faltando a justa causa, a autorida-de policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28). O juiz jamais poderá deter-minar o arquivamento do inquérito, sem prévia manifestação do Minis-tério Público (CF, art. 129, I); se o fizer, da decisão caberá correição parcial.

Ainda assim, há quem defenda, em apertada síntese, outro princípio processual penal, que confronta diretamente com a presunção de inocência e o *in dubio pro réo*, tendo em vista que tem interpretação completamente contrária. Tal princípio trata-se do *in dubio pro societatis*, que define, conforme será exposto a seguir, que na dúvida, a decisão do poder judiciário deve ser pautada em favor da sociedade. Ou seja, ainda que não sejam encontrados elementos suficiente de autoria, em defesa da sociedade e, rompendo grosseiramente com as disposições constitucionais, haverá persecução penal e possível condenação ao suposto autor do crime.

O princípio do *in dubio pro societatis* consiste na inversão do *in dubio pro réo*, uma vez que a dúvida deixa de favorecer ao réu para posicionar-se em favor da sociedade. Ou seja, findo o inquérito policial, inexistindo elementos que fundamentem a autoria do delito, deve o Ministério Público oferecer denúncia, bem como nas decisões judiciais de condenação ou pronúncia, deve o magistrado optar positivamente a estas. A exemplo, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

⁷ CPP. Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL, 1941).

⁸ Autor da ação.

[...] **PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A presença de dolo, direito ou eventual, na conduta do agente só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual **prevalece o princípio do in dubio pro societate**. 2. Os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do **princípio in dubio pro societate que rege a fase do inquérito policial**, em razão de que somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. **Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do animus necandi não é inconteste e tranqüila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida.** [...] (STJ - CC: 113020 RS 2010/0111378-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/03/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2011)⁹

[...] PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. 1. A pronúncia é decisão de admissibilidade da acusação e, por isso, contenta-se com a existência de indícios de autoria delitiva, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal – atual art. 413 do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.689/08. 2. **Ao Tribunal do Júri compete, em consonância com o princípio da soberania dos vereditos**, insculpido no art. 5º, inciso XXXVIII, c, da Constituição da República, a apreciação do mérito da acusação, **dai porque se diz que, na fase de pronúncia, eventual dúvida a respeito da autoria do crime deve prestigiar, segundo uma ponderação de valores constitucionais, o interesse da sociedade.** [...] (STJ - HC: 91439 BA 2007/0229405-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)¹⁰

Conforme citado no item anterior, para que seja dado início à persecução penal, faz-se necessário que o Ministério Público encontre no procedimento inquisitorial elementos suficiente de autoria e materialidade do delito em desfavor do indiciado. Não tendo sido preenchidos tais requisitos, ainda que paire dúvidas acerca da inocência do acusado, não há que se falar em recebimento da denúncia tendo em vista a ausência de justa causa, consoante determinação expressa do artigo 395, III do Código de Processo Penal: “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (BRASIL, 1941).

No mesmo sentido se dá a decisão de pronúncia, de acordo com disposição expressa contida no artigo 413 do mesmo diploma legal *in verbis*: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941).

⁹ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18718086/conflito-de-competencia-cc-113020-rs-2010-0111378-0/inteiro-teor-18718087>>

¹⁰ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8606535/habeas-corpus-hc-91439-ba-2007-0229405-9/inteiro-teor-13677334?ref=juris-tabs>>

No entanto, o princípio *in dubio pro societatis* diverge completamente do processo penal, bem como fere diretamente o preceito constitucional e normas de direito internacional ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Acerca disso, leciona Tourinho Filho:

É indispensável haja nos autos do inquérito ou peças de informação, ou na representação, elementos sérios, sensatos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada. [...] Afirmar, simplesmente, que a promulgação é mera admissibilidade da acusação e que estando o Juiz em dúvida aplicar-se-á o princípio do *in dubio pro societate* é desconhecer que num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar em *in dubio pro societate* (TOURINHO FILHO, 2010, p. 31-79).

No mesmo diapasão, adverte o Ministro Felix Fischer:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. II - Assim, incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do Código de Processo Penal, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa. [...] (STJ - AgRg na PetExe no AREsp: 1205598 SP 2017/0299454-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018).¹¹

Sendo assim, há necessidade concreta e imprescindível de elementos sérios e indícios suficientes de autoria e materialidade. Não existindo espaço para se falar em dúvida, pois não se justifica dizer que é do interesse da coletividade que alguém seja processado criminalmente sem base concreta, fato que desanona os direitos e garantias fundamentais do ser humano.

O conflito entre vários princípios, de acordo com Dworkin deve ser tratado em consonância com suas dimensões de peso e importância, “devendo prevalecer o de maior densidade, o que não implica necessariamente na invalidação de outro(s) princípio(s)” (DWORKIN, 1989, p. 77). O mesmo ocorre quando falamos a respeito das liberdades de imprensa e de expressão, tema proposto no capítulo a seguir.

¹¹ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559883455/agravo-regimental-na-peticao-de-execucao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-na-petexe-no-aresp-1205598-sp-2017-0299454-9>>

3 AS LIBERDADES DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO

Ainda dissertando acerca dos princípios que regem a ciência do direito, com o fito de se chegar ao objetivo geral desta pesquisa, o presnete capítulo versará sobre os princípios/direitos da liberdade de imprensa e liberdade de expressão, bem como possíveis limites e excessos no tocante ao seu exercício. Para tanto, antes de adentrarmos a este mérito, faz-se necessária breve compreensão acerca de duas modalidades de difusão de informações. São elas a pós-verdade e a Fake News.

3.1 PÓS-VERDADE E FAKE NEWS

Conforme Hancock (2016), a expressão pós-verdade foi definida, no ano de 2016 pelo dicionário Oxford como a palavra do ano. O termo significa que “a ideia de um fato concreto tem menos significância ou influência do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (RODRIGUES, 2018). Com base na definição do dicionário, o prefixo ‘pós’ enfatiza a ideia de que verdade fica em segundo plano.

Essa modalidade de difusão de informações, tão em voga nos dias atuais, é um fenômeno que se torna robusto e de grande aceitação pelo fato de apresentar, à opinião pública, apelos emocionais, os quais promovem maior reação e aderência do que fatos objetivos.

Outro termo em alta nos dias atuais é a “fake News”, o qual se caracteriza pela difusão de informações sabidamente falsas com a intensão de manipular a opinião pública no direcionamento de interesses dos difusores desta informações.

Não há de se confundir os termos “pós-verdade” e “fake News”, tendo em vista que não partilham da mesma essência. Enquanto as fakes News são construções de informações falsas com objetivos escusos, a pós-verdade pode ou não, ser representação da verdade. A pós-verdade se caracteriza pela aceitação da informação marcada pelo apelo emocional sem antes haver uma avaliação crítica dos seus fundamentos reais.

Diante do imediatismo dos meios de comunicação, quase sempre marcado pela ‘pós-verdade’, o risco de que se cause dano às pessoas envolvidas com o evento é muito grande pois a partir da recepção da informação já se inicia um pré-julgamento popular em desfavor dos envolvidos. Por conta desse imediatismo, o fluxo de troca de informações é muito ágil e acaba por dificultar a distinção entre o que é verdadeiro e o que é falso.

Sobre o tema, o historiador Leandro Karnal *apud* Rodrigues (2018), observou que “a internet esgarçou e capilarizou a capacidade de acesso à informação. O lado positivo disso é que mais pessoas têm acesso à informação. O lado negativo disso é que mais pessoas têm acesso à informação”. Todos nós somos compartilhadores e podemos ser criadores, reconfiguradores, sintetizadores e jogadores de conteúdo no meio social. Com esse argumento, o professor Karnal sugere que é inegável a importância da propagação das informações para o maior número possível de pessoas, contudo, essa massificação da distribuição das informações fará com que pessoas desprovidas de senso crítico, também tenham acesso e consequentemente possam ser retransmissoras de notícias e informações potencialmente falsas.

A quantidade de compartilhamento faz com que toda e qualquer informação, seja ela verdadeira ou não, ganhe respaldo perante a sociedade fazendo com que estereótipos sejam criados e construídos a partir do protagonismo do receptor da informação. A veiculação cada vez mais expandida de informações, a qual deveria ser revestida de positividade, tendo em vista o desenvolvimento social e tecnológico, com base nos fenômenos da pós-verdade e fake news tem criado um novo contexto que se torna negativo.

A disseminação desses dois fenômenos se dá devido à descrença na imprensa, bem como por terem se tornado meios de negócio e, com a finalidade de alcançar interesses particulares. A grande maioria das pessoas já se deparou com a situação de compartilhar determinada notícia que aparentemente era verdadeira e, posteriormente descobriu que seria falsa. Tal fato ocorrer em qualquer situação, do mais simples equívoco ao maior dos enganos, inclusive a imputação de autoria delitiva à pessoa que em verdade é inocente.

A pós-verdade e fake News tem o fito de manipular pessoas, caracterizando-se em virtude de sua linguagem fácil. Destina-se especialmente a um público desinformado e que já tenha uma opinião formada e desfavorável em relação aos sujeitos envolvidos.

3.2 LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade só pode ser considerada real se for exercida de forma plena, daí a necessidade de que tal liberdade seja experimentada conscientemente. Ninguém é realmente livre se não puder exercer seu direito de escolha, seja ela religiosa, política ou ainda de acreditar ou não no que quiser. Desta forma é salutar que na busca pelo respeito ao direito de liberdade de pensamento, de opinião e de sentimento, seja assegurado a todos os seres humanos. (MADRIGAL, 2015).

A liberdade de informação jornalística tem respaldo constitucional no artigo 220, §1º, da Constituição Federal, de onde se lê “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988). Trata-se de um direito fundamental de titularidade indeterminada o acesso e a divulgação de informações públicas sobre fatos e acontecimentos que sejam de interesse público e por fontes de acesso geral.

Sobre tal direito, leciona Gadelho Junior (2015, p. 118):

De todo modo, a liberdade de informação jornalística, na sua dimensão tradicional (liberdade de informar), a exemplo do que ocorre com todos os direitos fundamentais, não se reveste de natureza absoluta. A prova disto se verifica no fato de a Constituição Federal de 1988 ter estabelecido condições e limites aos veículos de comunicação de radio-difusão de sons e de sons e imagens (leia-se televisão e rádio), que, como se sabe, de acordo com o disposto no art. 223, estão sujeitos a outorga de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Além disso, a propriedade de empresas jornalísticas, escritas ou de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.⁶⁰ Por fim, o próprio constituinte obtemperou expressamente (a limitação) na hipótese de decretação do estado de sítio, conforme o disposto no inciso III, do art. 139, da Carta de Direitos de 1988.

A titularidade da liberdade de informação jornalística é difusa, ou seja, não exclusiva às jornalistas e veículos de comunicação, tendo em vista que no julgamento do Recurso Extraordinário no 511.961 (2009), restou declarada a ausência de recepção de norma infraconstitucional prevista no art. 4º, V, do Decreto-lei no 972/69, que exigia, por seu turno, a apresentação do diploma universitário de jornalismo como condição para obtenção de registro profissional de jornalista, no Ministério do Trabalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE JORNALISTA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INC. V, DO DECRETO-LEI 972/69. RECURSO PROVIDO. [...] DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. O Plenário deste Supremo Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 511.961 e declarou a não recepção do inc. V do art. 4º do Decreto-Lei n. 972/1969. Consta do voto do Ministro Gilmar Mendes: “Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. [...] Portanto, em se tratando de jornalismo, atividade umbilicalmente ligada às liberdades de expressão e de informação, o Estado não está legitimado a

estabelecer condicionamentos e restrições quanto ao acesso à profissão e respectivo exercício profissional [...] (STF - RE: 457014 SC, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2009, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 02/09/2009 PUBLIC 03/09/2009)¹²

Tal abertura, faculta a qualquer um do povo, se intitular como jornalista, ficando a cargo das empresas de comunicação a avaliação da qualidade e da obediência a ética profissional no desenvolvimento da atividade de informar por parte dos profissionais que se colocam a desenvolver o trabalho jornalístico.

Observa-se que a informação jornalística é projeção lógica da liberdade de imprensa, e esta, comprehende toda e todo e qualquer meio utilizado para a divulgação de notícias. Tal liberdade de imprensa tem como escopo primordial a estimulação do debate social, meio pelo qual a natural diversidade de opiniões e consequentemente divergências de pensamentos tende a dar ensejo a construção do que se assentou chamar de opinião pública. Como aduz Gadelha Júnior (2015, p. 64):

É por meio da imprensa que os cidadãos adquirem consciência dos percalços e inquietudes da polis. Enlaça-se, portanto, essa dimensão instrumental da liberdade jornalística com os pressupostos do regime democrático, mantendo com ela a mais arraigada simbiose e relação de dependência recíproca (GADELHA JÚNIOR, 2015, p. 64)

No entanto, é notório o fato de que a imprensa, em suas publicações, sejam de rádio, televisão ou mídia escrita, se resguardam no intuito de não ferir diretamente o preceito constitucional. Ao identificar determinados indivíduos relacionados a atos ilícitos, utilizam-se de termos que à isenta de estabelecer opinião condenatória prévia, como por exemplo, suspeito, suposto, provável, etc. Contudo, a simples divulgação dos nomes e/ou imagens dos possíveis envolvidos em atos criminosos já induz a formação do prévio julgamento condenatório popular.

Essa velada acusação prévia, mesmo que com a utilização do termo “indivíduo suspeito”, de imediato acarreta dano à pessoa da qual se pressupõe envolvimento com o ato criminoso. Essa presunção de culpa é imediata e sedimenta-se no conceito popular a ideia de punição necessária antecipando-se até mesmo ao inquérito policial.

Dowrkin aduz que diante do desenvolvimento da imprensa e do Estado, a imprensa exerce a função de instituição política, a medida que:

¹² Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14760569/recurso-extraordinario-re-457014-sc-stf>>

As duas instituições aumentaram seu poder juntas, numa espécie de simbiose constitucional: a influência da imprensa decorre em grande parte da justificada crença do público de que uma imprensa livre e poderosa serve para impor bem-vindas restrições às atitudes de segredo e desinformação por parte do Estado. A intenção básica dos autores da Constituição era a de criar um sistema equilibrado de restrição ao poder; o papel político da imprensa, agindo dentro de uma imunidade limitada em relação aos seus próprios erros, parece agora um elemento essencial desse sistema – pelo fato mesmo de a imprensa ser a única instituição dotada de flexibilidade, do âmbito e da iniciativa necessárias para descobrir e publicar as mazelas secretas do Executivo, deixando a cargo de outras instituições do sistema a tarefa de saber o que fazer com essas descobertas. (DOWRKIN, 1989, 299-300)

Como se observa, a imprensa exerce função fiscalizadora em prol da sociedade, de modo que esta deve dispor de meios para oferecer a sociedade informações que confirmem ou se contraponham a narrativa oficial do governo a medida em que dela se espera que atue com ética e imparcialidade. Prova do reconhecimento de importância da liberdade de imprensa é que o advento da Constituição Federal de 1988, no chamado período da redemocratização, a liberdade de imprensa recebeu garantia constitucional, normatizada pelo artigo 220, como segue:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

[...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL, 1988)

A manutenção dos ideais democráticos, depende em grande monta, de uma imprensa livre, ética, e consciente da sua função social. Assim ensina José Afonso da Silva:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um ‘direito fundamental’ de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias,

objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação (SILVA, 2006, p. 240).

A responsabilidade da imprensa em assegurar, além do direito a informação, direito este constitucionalmente assegurado e de relevante importância, deve também se ater ao respeito aos demais princípios, tendo em vista que sua importância social tem grande apoio popular e não se pode deixar que esse apoio faça com que se perca a noção de limites infringindo outras garantias e princípios constitucionais.

O respaldo angariado junto a sociedade pela imprensa lhe confere poderes que podem construir e destruir reputações, ato este que tem efeitos danosos muito abrangentes. Para que se evite tais danos, a busca pela “notícia em primeira mão” seja pautada pelo cuidado de verificar-se se as fontes da informação são fidedignas, bem como que se analise o alcance e repercussão de possíveis notícias caluniosas, difamatórias e distorcidas. A inobservância e zelo na busca por informações verídicas e fundamentadas pode, sem sombra de dúvidas, ferir a dignidade humana das pessoas vinculadas.

A liberdade de imprensa, quando relacionada a fatos jornalísticos, não deve ter como primazia o enfoque da espetacularização das notícias, principalmente no que tange a divulgação de informações que nitidamente ferem a dignidade da pessoa humana, ato este travestido de direito de informar e de ser informado, explorando as mazelas do cotidiano das classes sociais mais desprotegidas ou ainda de pessoas que detenham reconhecimento social relevante. Concomitantemente à exclusão sócio-política, econômica e cultural, incide sobre eles também a "exclusão moral" (PINHEIRO, 1995).

Em sentido contrário, porém, mais eficaz, a exploração da liberdade de imprensa de forma consciente, imparcial, ética e responsável, tem o poder de conscientizar a sociedade quanto aos seus direitos e mobilizar reações sociais ante arbitrariedades dos poderes constituídos, sendo possível tais resultados principalmente quando o foco jornalístico deixa de se colocar no resultado econômico financeiro desejado pelo profissional de imprensa.

A função social da informação deve ser desempenhada pela imprensa, buscando a forma adequada e pertinente, amparada, inclusive, pela Constituição Federal, quando esta garante o sigilo da fonte, quando essencial ao exercício da profissão, conforme termos do art.5º, XIV.

A liberdade de imprensa, ou seja, a liberdade jornalística é ressalto da liberdade de manifestação e pensamento. Abarca tal liberdade, a liberdade de informar, de buscar informação, de ser informado, o direito de criticar e de investigar (GADELHO JUNIOR, 2015, p. 62).

3.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A menção à liberdade de expressão encontra-se elencada em nossas normas pátrias desde a Carta Imperial Brasileira de 1824, fazendo-se presente nas constituições posteriores, contudo, tais constituições traziam limitações e inovações, influenciadas pelas características da sociedade à época da promulgação, e por vezes não contemplando todos os cidadãos brasileiros. Acerca do direito de exercer tal faculdade, ensina Dallari que:

O direito de ser livre deve existir no plano da consciência, ninguém é livre se não pode fazer a sua própria escolha em matéria de religião, de política ou sobre aquilo que vai ou não acreditar, ou se é forçado a esconder seus sentimentos ou a gostar do que os outros gostam, contra a sua vontade. Assim sendo, a liberdade de pensamento, de opinião e de sentimento faz parte o direito à liberdade, que deve ser assegurado a todos os seres humanos (DALLARI, 2004).

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX esclarecia que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, tratado no qual o Brasil é signatário, aduz:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
 - a. O respeito aos direitos ou a reputação das demais pessoas, [...]. (OEA, 1969)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos determina em seus artigos 18 e 19, acerca das liberdades de opinião e manifestação do pensamento, que:

Artigo 18.

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças de sua escolha, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças, individual ou colectivamente, tanto em público como em privado, pelo culto, pela celebração dos ritos, pela prática e pelo ensino.
2. Ninguém será objecto de medidas coercivas que possam prejudicar a sua liberdade de ter ou de adoptar a religião ou as crenças e sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças só pode ser objecto de restrições que, estando previstas na lei, sejam necessárias para a protecção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas, ou para a protecção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem.

4. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e dos tutores legais, se for o caso, de modo a garantir que os filhos recebam uma educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

Artigo 19.

1. Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões.

2. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para:

a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem;

b) A protecção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas. (ONU, 1966)

O artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos confere a garantia de ter ou adotar livremente pensamento, consciência e religião, sejam elas manifestadas de forma individual ou comunitária, em público ou de maneira privada. O item 3 do artigo em comento traz ressalva quanto à tal liberdade, admitindo sua restrição quando necessário à garantia da proteção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas, ou para a protecção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem. Acerca da não discriminação pautada na opinião, elencada no item 1 do referido pacto, não abre brecha à interpretações amplas, baseadas na acepção de exceções. O item 2, do art. 19 confere ao sujeito a liberdade de expressão por qualquer meio. Em contrapartida, o item 3 do mesmo dispositivo, limita o exercício da liberdade de expressão de modo que não haja violação de direitos de outrem. Hipótese que não tem sido alcançada de maneira eficaz pelos Estados que ratificaram a norma internacional.

Por força da Emenda Constitucional número 45/2004, os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, caso aprovados por quórum especial do congresso nacional, tem reconhecimento como norma constitucional em nosso país.¹³

Consagrado como direito fundamental, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, bem como os direitos de personalidade, vêm expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º incisos IV e IX. Tal liberdade, resguardada pelo ordenamento constitucional, visa garantir ao cidadão expor seu ponto de

¹³ ONU. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. Compilação de instrumentos internacionais de direitos Humanos. Comentários gerais nº 10 e 22 do Pacto dos Direitos Civils e Políticos. Timor Leste: UNDP. Disponível em: <file:///C:/Users/VALDOM~1/AppData/Local/Temp/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf> Acesso em: nov. de 2018.

vista, interpretação e opinião sobre determinados assuntos, contudo, em virtude dessa garantia constitucional, abre-se um questionamento quanto ao limite da liberdade de expressão para que esta não ofenda outros direitos igualmente garantidos pela Constituição Pátria.

Não resta dúvida do quanto é essencial a garantia da liberdade de expressão, pois é a partir dela que se constrói o Estado social e de Direito, tendo em vista ser a democracia o exercício do diálogo entre os mais variados atores da sociedade a fim de que, a partir de possíveis e salutares “conflitos”, possam surgir novos entendimentos e a convergência para o aprimoramento do pensamento crítico.

Neste sentido escreve George Marmelstein (2014, p. 123):

Essa importante liberdade que é um instrumento essencial para democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem. (MARMELSTEIN, 2014, p. 123)

A história recente do nosso país deixou uma mácula, produzida pela ditadura militar, na qual os direitos e garantias foram suprimidos, e, manifestação de expressões que pudessem bradar contra a repressão eram reprimidas com violência desmedida por meio de torturas e até execuções. Com a redemocratização do país e consequentemente a promulgação da nossa Constituição cidadã, essa triste página da nossa história norteou a elaboração da carta magna no intuito de impedir que tais barbáries voltassem a acontecer.

Neste sentido o artigo 5º, IV e IX estabelecem que:

Art. 5º.

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988)

Percebesse evidente preocupação do constituinte em tornar o texto do artigo, tanto claro quanto enfático, ao assegurar a liberdade na difusão de ideias. Não satisfeito, ou ainda, preocupado em robustecer a afirmação do artigo 5º, reforçasse o preceito da liberdade de expressão por meio do artigo 220, o qual trata da Comunicação Social:

Art.220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

A efetividade dos princípios constitucionais depende da limitação para que um não se sobreponha a outro e possam mutuamente atuar de maneira harmônica de forma democrática, como observa-se nesta explanação:

A liberdade de expressão, assim como outros princípios, sofre restrições. É impossível não imaginar, dentro de um contexto fático, uma única situação em que a liberdade de expressão não possa, e não deva ceder frente a outros princípios, caso contrário, não seria um princípio e sim uma regra absoluta (POTIGUAR, 2012, p.28).

Segundo o jurista e magistrado Gilmar Mendes (2012), o concurso de direitos pode se apresentar em determinados casos. Nesta hipótese de conflito de direitos, a conduta deve ser amparada pela norma especialmente, aplicada ao caso concreto, que melhor incorporar as características adicionais da conduta.

[...] a resposta à questão de como um particular pode saber até que ponto a sua conduta é constitucionalmente oponível perante outro particular, que assim como ele é titular de direitos fundamentais, passa, invariavelmente, pela repartição de espaços de liberdade, onde a todas as partes integrantes da relação deve ser garantida a possibilidade de livre desenvolvimento da personalidade. Toda conduta que sufoca uma conduta alheia, a ponto de não permitir o desenvolvimento da personalidade do titular, não encontra amparo na constituição e, portanto, não se justifica à luz de um procedimento racional de ponderação de bens. (DUQUE, 2014, p.191)

Também, neste sentido salienta Paulo Gustavo Gonet Branco:

“(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada”

Ainda assim, conforme já demonstrado acerca da existência de conflitos entre princípios norteadores do direito, as liberdades de expressão e de imprensa esbarram constantemente entre si. Haja vista a abusividade na atuação dos profissionais veiculadores de informações que, sem que existam fundadas razões, incriminalizam sujeitos de modo que a sociedade como um todo faça criar um estereótipo daquele apresentado. Este, por sua vez, tem sua imagem gravemente ferida acarretando danos morais, patrimoniais e à imagem.

4 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Por fim, adentraremos ao objeto principal desta pesquisa que visa investigar o limite da liberdade de imprensa diante do princípio da presunção de inocência, será abordado no presente capítulo o direito à imagem, direito ao esquecimento e, de modo a finalizar o estudo, acerca do dano moral causado pelo exercício excessivo da liberdade de imprensa.

4.1 DO DIREITO À IMAGEM

Há na nossa constituição cidadã a indispensável garantia constitucional da proteção constitucional do bem jurídico que detém origem no princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja este, a imagem da pessoa. Diante da exploração da exposição da imagem pessoal, sobre tudo a exposição com fim comercial e com conotação econômica (ainda que de forma velada), exposição esta que causa constrangimento e vexame, além é claro, de todo a violência psíquica decorrente, não pode se ver resguardada pelo princípio da liberdade de imprensa em detrimento do princípio da presunção de inocência e do direito de imagem.

Com a evolução dos meios de comunicação, se fez necessário criar institutos jurídicos que resguardassem e regulamentassem o direito de imagem quanto à violações. No Brasil, tal proteção se vê elencada no Código Civil Brasileiro, conforme segue:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002)

Ademais, no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente na Constituição Federal, o art. 5º, inciso X, aduz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), de tal forma este artigo reforça a garantia prevista no art.20 do Código Civil.

Por força do art.20 do Código Civil, a imagem só será divulgada com o consentimento do titular, dando azo ao direito de indenização caso a divulgação e/ou captura da imagem não seja consentida.

Para Leonardo Estevam de Assis Zanini (2011, p. 95), direitos de personalidade são:

[...] direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc. Por outras palavras, os direitos de personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta [...] (ZANINI, 2011, p. 95)

O direito à imagem é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, tanto em relação a extinção deste quanto a aquisição do mesmo. Em se tratando de um direito de personalidade, não se tem como um direito patrimonial, tendo em vista não se tratar de um bem material, o que o torna irrenunciável e inalienável, diferenciando-se demais direitos por suas características de autonomia enquanto direito subjetivo.

Leciona Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli (2002, p. 57):

[...] o consentimento expresso caracteriza-se pela exteriorização da vontade do retratado de modo inequívoco, como por meio da palavra escrita ou falada, por gestos, sinais que levem além da presunção de concordância. O ideal, para maior segurança de ambos os interessados (o retratado e o autor do retrato), é que, além de expresso, este consentimento seja por escrito; pois as palavras voam e o escrito permanece, podendo ser mais facilmente provado [...] (AFFORNALLI, 2002, p. 57)

Da violação ao direito de imagem decorre o direito a indenização pecuniária, mesmo este que muito mais do que objetivar conseguir reparar o dano por meio de vantagem financeira, tem o mister de inibir a prática reiterada da violação, bem como, servir de exemplo para outros não o façam. Mesmo que autorizado, o uso da imagem do indivíduo deve respeitar as cláusulas acordadas, pois, qualquer excesso poderá ensejar pedido de reparação por meio de indenização.

Para o ressarcimento não se faz necessária a comprovação de prejuízo econômico da vítima ou ainda, da possível vantagem obtida pelo agressor. Por força da Súmula do STJ, de número 403, estabeleceu-se que “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

4.2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Inegável é o imediatismo e a impossibilidade de se limitar a circulação de informações diante dos avanços tecnológicos constantes, sobretudo no que se refere a internet. Leciona o professor Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 138) que:

Se, por um lado, a ampliação do acesso à informação é salutar e contribui para o desenvolvimento da sociedade, não se pode negar o efeito nefasto que potencialmente enseja à imagem das pessoas envolvidas nas matérias veiculadas. Não são raros os casos de crimes e escândalos noticiados na imprensa de forma sistemática e incansável, apontando supostos culpados. E, muitas vezes, o desfecho dos fatos sequer é noticiado.

Resulta do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal - CJF: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”¹⁴. Entende o enunciado que tem o indivíduo, o direito, de não querer que sejam explorados e consistentemente noticiados na imprensa, fatos que possam ser depreciativos e desabonadores à sua pessoa ou que envolvam seus familiares que tenham sido vítimas de crimes.

O direito ao esquecimento tem respaldo do Superior Tribunal de Justiça quando este reconhece que: “assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp n. 1.334.097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem – direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas”¹⁵.

Ora, se de fatos esclarecidos e comprovados, julgados e sentenciados, se garante o direito ao esquecimento, reconhecendo-se assim inaceitável que por meio da exploração constante e recorrente de tais fatos possa caracterizar, de certa forma, a violação ao princípio do *No Bis in Idem*, quanto mais se deve garantir a proteção a imagem daqueles que se quer puderam exercer seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e a presunção de sua inocência.

4.3 DANO MORAL

O termo Dano Moral está intrinsecamente ligado à eventos e/ou atitudes que resultem em sofrimento, dor, angústia e tristeza. Como aduz o catedrático Carlos Roberto Gonçalves, ao definir o dano moral atesta que:

¹⁴ CJF – Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>

¹⁵ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>>

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).

Textualmente, também instrui Nehemias Domingos de Melo “dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insusceptível de quantificação pecuniária”. (MELO, 2004, p. 9).

O dano moral não se confunde com a lesão em si, mas sim com o efeito da lesão, destarte o dano moral se caracteriza prioritariamente pelas consequências práticas detectadas a partir da violação do direito assegurado e que se relacionam com direitos da personalidade ou com atributos da pessoa, conforme leciona Maria Helena Diniz:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). (DINIZ, 2008, p. 93).

Como vemos nas palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz, o dano moral direto ocorre quando há lesão específica a um direito imaterial. Já, o dano moral direto ocorre quando, por exemplo, uma pessoa é injuriada em público, evento no qual resta violada a imagem e a honra da pessoa.

Como se observa, o dano moral, em regra, traz sofrimento de ordem moral insuportável e é este ponto que o distingue do termo tão em voga hoje em dia intitulado mero aborrecimento ou mero dissabor. A vida em sociedade evidencia a divergência de opiniões e ideias e que no calor do discurso tende a progredir para atritos mais enfáticos. Tais atritos são toleráveis e não podem ser elevados ao patamar do dano moral, tendo em vista que o reconhecimento de tal hipótese faria com que todo e qualquer inconformismo com uma opinião diversa se tornasse pano de fundo para uma nova demanda a ser resolvida pelo poder judiciário.

Conforme leciona o professor Humberto Theodoro Júnior, “no convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica” (2016, p. 1); Parte desse acervo se concentra na proteção ao patrimônio enquanto a outra parte se destina a resguardar à própria personalidade humana, tendo em vista, serem esses últimos características fundamentais e vitais da pessoa.

O direito civil tutela os direitos consonantes ao convívio social, inerentes a todos os membros da sociedade, não obstante, há também o dever legal de não lesar e o ato contrário a esse dever enseja a obrigação de indenizar. Apresenta-se a exigibilidade de indenização em compensação à ação que resulte em prejuízo injusto para outrem, seja este prejuízo de ordem material ou de ordem moral.

Institui o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal o dano moral explica-se como “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida”¹⁶ capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido¹⁷. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

[...] o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.¹⁸

No caso em comento, dano moral causado, ocorre pela exposição e pré julgamento ocasionado pela divulgacao da imagem e nomes das pessoas por parte da imprensa ao exercer no exercício das liberdades de expressão e imprensa. Fato que não se configura como mero aborrecimento, dissabor ou ainda como sensibilidade exacerbada, tendo em vista a intensidade do sofrimento causado e consequente possíveis danos de ordem material, física e psicológica.

¹⁶ STF, RE 69.754/SP, RT 485/230 Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215996610/recurso-ordinario-trabalhista-ro-747200702312000-sc-00747-2007-023-12-00-0/inteiro-teor-215996849>>

¹⁷ STF, RE 116.381/RJ Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215996610/recurso-ordinario-trabalhista-ro-747200702312000-sc-00747-2007-023-12-00-0/inteiro-teor-215996849>>

¹⁸ STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, ac. 20.05.2014, DJe 27.05.2014.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o amplo e legítimo exercício da atividade jornalística de divulgação de informações, se faz necessária a garantia constitucional da liberdade de imprensa. Tal liberdade confere independência para que as instituições de imprensa tenha campo para, por meio da liberdade de expressão, informar, esclarecer e fiscalizar o Estado, bem como, entidades privadas. Assim, a partir do acesso as informações a sociedade possa formar sua opinião e decidir como se deve agir ante os acontecimentos que possam interferir na sua vida.

Sendo o ser humano, dotado de livre arbítrio no uso da consciência, este, pode, por vezes, na ânsia de obter destaque ou alguma vantagem econômica, vir a violar princípios e direitos constitucionais de outrem, tendo como justificativa a utilização que lhe é garantida quanto a liberdade de imprensa.

A utilização exacerbada da liberdade de imprensa, quando não resguardada da devida cautela profissional e respeito ao próximo, tende a causar dano à imagem de indivíduos que são submetidos a um pré-julgamento popular. No qual são descartadas todas as garantias constitucionais quanto a presunção de inocência, devido processo legal e direito a ampla defesa.

O imediatismo midiático dos tempos atuais faz com que toda e qualquer informação compartilhada, saia imediatamente do controle do autor quanto ao seu alcance e, consequentemente, da amplitude das consequências sobre a pessoa do envolvido na notícia. Tal imediatismo já encontra definição de estudiosos que a entendem como pós-verdade, título este que remete a forma como as informações são produzidas e compartilhadas atualmente. Invertendo-se, portanto, a ordem de análise quando primeiro a notícia é compartilhada para só depois iniciar-se o processo de verificação dos seus fundamentos e veracidade.

Não há de se falar em hierarquia de direitos fundamentais e/ou princípios constitucionais, neste aspecto, a ética profissional deve levar em conta a máxima que diz que “o direito de cada um termina onde começa o do outro”. Desta forma prevaleceria a convivência pacífica entre os indivíduos no que tange as liberdades individuais.

Espera-se, com a presente pesquisa, que estudiosos e operadores do direito mantenham maior preocupação acerca do tema proposta, buscando meios eficazes de manutenção do equilíbrio do exercício dos direitos/princípios constitucionais de modo que não haja violação de direitos e garantias fundamentais de outrem, as quais são de difícil recuperação e reparação.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*, pp. 230 e 231. São Paulo; Saraiva, 2007.

BRASIL. Decreto-lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: set. de 2018.

_____. Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Seção 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-normaactualizada-pl.html>> Acesso em: Ago. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. 1^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. 2. ed. Barcelona: Ariel Derecho, 1989. Traducción de Marta Guastavino.

ENUNCIADO n° 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em: set. 2018.

GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015.

HANCOCK, Jaime Rubio. **Dicionário oxford dedica sua palavra do ano, 'pós-verdade', a Trump e Brexit**. El País: Internacional, 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html> Acesso em: nov. de 2018.

MADRIGAL, Alexix. **A liberdade de imprensa à luz da Constituição Federal de 1988.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41307/a-liberdade-de-imprensa-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: nov. de 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-normaactualizada-pl.html>>. Acesso em: set. 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** 9 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** 3 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal de direitos humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito?legislacao-relacionada-1>> Acesso em: set. de 2018.

_____. **Pacto Internacional de direitos civis e políticos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: nov. de 2018.

_____. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. Compilação de instrumentos internacionais de direitos Humanos. **Comentários gerais nº 10 e 22 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.** Timor Leste: UNDP. Disponível em: <<file:///C:/Users/VALDOM~1/AppData/Local/Temp/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>> Acesso em: nov. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana de direitos humanos.** 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdr> Acesso em: set. de 2018.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de expressão e o discurso do ódio: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença.** 1ª ed. Brasília: Consulex, 2012.

RODRIGUES, Sandra. **Expressões Populares parte II.** Paraná Centro – Jornal de Notícias e Negócios, 2018. Disponível em:
<<https://jornal.paranacentro.com.br/noticia/25196/expressoes-populares-parte-ii>> Acesso em: set. de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SÓFOCLES. **Antígona.** Tradução de Donaldo Schüler. Porto Alegre: L&PM,2010.

STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 457014 SC. Relator: Ministra Cármem Lúcia. DJ: 18/08/2009. **JusBrasil**, 2019. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14760569/recurso-extraordinario-re-457014-sc-stf>> Acesso em: nov. de 2018.

STJ, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg na PetExe no AREsp 1205598 SP 2017/029945409. Relator: Ministro Félix Fischer. DJ: 06/03/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559883455/agravo-regimental-na-peticao-de-execucao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-na-petexe-no-aresp-1205598-sp-2017-0299454-9>> Acesso em: nov. de 2018.

STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 113.020 RS 2010/0111378-0. Relator: Ministro OG Fernandes. DJ: 17/09/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8606535/habeas-corpus-hc-91439-ba-2007-0229405-9/inteiro-teor-13677334?ref=juris-tabs>> Acesso em: nov. de 2018.

STJ, HABEAS CORPUS: HC 91439 BA 20070229405-9. Relator: Ministro OG Fernandes. DJ: 06/03/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559883455/agravo-regimental-na-peticao-de-execucao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-na-petexe-no-aresp-1205598-sp-2017-0299454-9>> Acesso em: nov. de 2018.

STJ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL: RE no REsp 1334097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 11/10/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>> Acesso em: nov. de 2018.

TRT-12, ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 00747200702312000 SC 00747-2007-023-12-00-0. Relator: Marcos Vinicio Zancheta. DJ: 23/07/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em:

<<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215996610/recurso-ordinario-trabalhista-ro-747200702312000-sc-00747-2007-023-12-00-0/inteiro-teor-215996849>> Acesso em: nov. de 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.